



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 19 de junho de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 78/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a obra de ampliação do CEMAP (Centro Municipal de Apoio à Aprendizagem), localizado à Rua Alderico Nogueira, nº 470, bairro Sagrado Coração de Jesus, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e para atender a EMENDA PARLAMENTAR Nº 94.978, na modalidade transferência especial conforme resolução SEGOV nº 21 de 01/04/2022. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis,

JGMR

J

X

B



pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Posteriormente, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **SOLUÇÃO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA, CCM ENGENHARIA LTDA, WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**. Registra-se que a interessada **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** protocolou os envelopes na Diretoria de Compras Públicas no dia 16/06/2023, às 15:07 horas, e não compareceu à sessão. Finalizado o credenciamento das interessadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas acima mencionadas, os quais foram vistados pelos seus membros e pelos representantes das empresas presentes na sessão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo observado que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** não contempla como responsáveis técnicos os detentores dos atestados Sr. Norberto Anselmo da Costa e Sr. Fábio de Castro Rezende. Assim, a Comissão Permanente de Licitação entende que a empresa **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** deixou de cumprir com o exigido no item 8.2.2 do edital e nas legislações que regem este tipo de contratação, uma vez que a Resolução do CONFEA, em seu artigo 48, estabelece que a “capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. Ademais, diante dos entendimentos jurisprudenciais, é necessário informar que, em face do Acórdão 872/2016 expedido pelo TCU, há a possibilidade de habilitação de empresas que não apresentaram o registro do profissional na certidão do CREA da pessoa jurídica, porém, deixa claro que, a exceção à aceitabilidade, deveria a empresa ter apresentado, no ato do certame, um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, como comprovação do vínculo profissional, **documento este não apresentado pela interessada**. Foi verificado, ainda, que há uma divergência no valor do capital social informado no mesmo (R\$70.000,00) com o informado no contrato social (R\$130.000,00). Conforme texto transcrito na certidão, a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos; dessa forma, a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica não é válida, deixando a empresa de cumprir com o exigido no item 8.2.1 do edital bem como no art. 2º, §1º, alínea c, da Resolução 266 de 15 de dezembro de 1979. Observou-se, ainda, que a interessada **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA** não apresentou



a declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços, conforme foi estabelecido no item 8.2.3 do instrumento convocatório. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação preza por seguir os entendimentos dos tribunais superiores e conclui que tal declaração não é passível de ser exigida na fase de habilitação, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 150/2023 "é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado que participará dos serviços objetos da licitação (art. 30, §§1º, inciso I e X da Lei 8.666/93)". Assim, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, a empresa não deixou de cumprir com os requisitos de habilitação ao não apresentar a declaração de disponibilidade de pessoal técnico. Ainda em análise aos documentos apresentados pela empresa **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou o registro do balanço patrimonial no Sped, uma vez que, ante a não exigência no edital, não foi juntado aos documentos o recibo de entrega do mesmo. O recibo comprovando a autenticação do balanço segue anexo a esta ata. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2. do edital, foram analisados pelo fiscal do contrato, Jonathas Gabriel Rodrigues Miranda Rodrigues, nomeado pela Portaria nº 5.069 de 10 de fevereiro de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo a esta ata, onde foi verificado que todas as interessadas atenderam ao exigido no item 8.2 do instrumento convocatório. Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Licitação julga as interessadas **SOLUÇÃO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA, CCM ENGENHARIA LTDA, THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** habilitadas para o presente feito licitatório por cumprirem com as condições editalícias, sendo atestadas suas conformidades com as exigências legais e julga a interessada **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** inabilitada. Em cumprimento ao estabelecido no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo fiscal do processo licitatório e pelo representante da interessada **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, tendo as demais se retirado da sessão antes de sua finalização.

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrazio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes



Nathalia Pereira de Jesus
Nathalia Pereira de Jesus

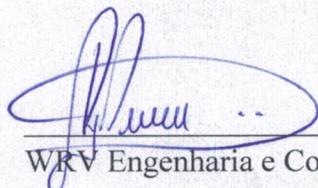
Lucas Pereira da Costa
Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes

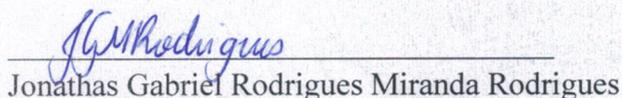
Viviane Cristina dos Santos
Viviane Cristina dos Santos

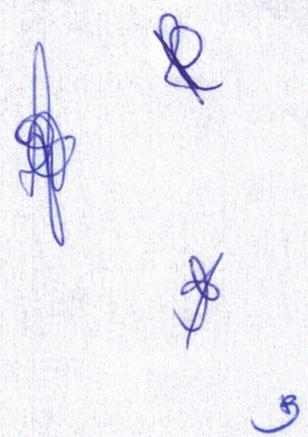
Lucas Eduardo Pereira
Lucas Eduardo Pereira

Licitante Presente


WRV Engenharia e Construtora Ltda

Fiscal do Processo


Jonathas Gabriel Rodrigues Miranda Rodrigues



ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

A consulta foi realizada na data 19/06/2023 às 10:51:10 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO
19.447.569/0001-28	Não informado	31210820859	13FF7EB94C3A81704E85A29BCC17F977E819F350	01/01/2022 a 31/12/2022	G	10

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de constituição constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

19.447.569/0001-28	46900576000106	31210820859	E7751D9F9838ECAAB2C54F15C643472DF3805D32	01/06/2022 a 31/12/2022	G	1
--------------------	----------------	-------------	--	-------------------------------	---	---

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de constituição constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).



WS

✶

B

④

3

PARECER TÉCNICO

Fazendo referência à análise de documentação técnica apresentada pelas licitantes:

- ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI;
- AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
- BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA;
- CCM ENGENHARIA EIRELI;
- SOLUÇÃO LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA;
- THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
- WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Participantes do Processo Licitatório 078/2023, na Modalidade de "Tomada de Preços" 004/2023, cujo objeto contratação de empresa especializada para execução da obra de "Ampliação do CEMAP (Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem)", localizada na Rua Alderico Nogueira, nº 40, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Formiga –MG, conforme projetos, planilha orçamentária, especificação particular (memorial descritivo), memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e para atender a emenda parlamentar nº 94.978, na modalidade Transferência Especial, conforme Resolução SEGOV nº 21 de 01/04/2022.

No dia 19 de junho de 2023, ocorreu o referido certame. Todas as empresas atenderam à qualificação técnica, uma vez que apresentaram documentação comprovando capacidade técnico-profissional para a execução das atividades relevantes ao objeto licitado, exceto a Empresa **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa não contempla como responsáveis técnicos os detentores dos atestados Sr. Norberto Anselmo da Costa e Sr. Fábio de Castro Rezende apresentados no certame, não sendo comprovado assim a responsabilidade técnica da empresa com os devidos atestados solicitados. Além de divergência do capital social informado, igual a R\$70.000,00, sendo o informado no contrato social igual a R\$130.000,00. Conforme transcrito na certidão, a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, sendo invalidada assim a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica.

Quanto a Empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, para os serviços abaixo, foram apresentados atestados com os mesmos aceitos por similaridade:

b) Alvenaria de vedação de blocos vazados de cerâmica: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 30% (trinta por cento);

JGM



Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Travessa Padre Leão João Dehon, nº 60, Santa Tereza
(37) 3329-1800 / 3322-4106

d) Execução de instalações hidráulicas e sanitárias: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 30% (trinta por cento).

Vale salientar que a empresa supracitada apresentou atestados que comprovem a execução de alvenaria de vedação com bloco estrutural de concreto e de execução de sistema de rede de água pluvial, similares aos serviços listados.

Sem mais para o momento,

Formiga, 19 de junho de 2023.

Jonathas Gabriel Miranda Rodrigues
CREA-MG 254327/D
Engenheiro Civil Fiscal do contrato